

Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais

Manoel MELLO*

Marcos EHRHARDT JÚNIOR**

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar se os conteúdos existentes no ambiente digital podem ser considerados bens em sentido jurídico. Cada vez mais fatos sociais, com ou sem conteúdo econômico, acontecem em ambiente digital. No entanto, ainda não há uma legislação específica que reconheça expressamente os bens digitais no país. Este artigo avalia alguns aspectos desse ambiente, bem como analisa os conceitos de bens jurídicos trazidos pela doutrina nacional e estrangeira, até ser estabelecido o conceito entendido como mais adequado. Por fim, analisa se os bens existentes no ambiente digital podem ser considerados bens jurídicos, bem como suas principais características. A pesquisa mencionada decorreu por meio de fundamentação teórica realizada através de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Mundo digital; bens digitais; bens jurídicos; coisas; objeto de direito.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A sociedade digital: breves considerações sobre seus impactos no mundo jurídico; – 3. Os bens jurídicos: em busca de um conceito; – 3.1 Bens e coisas: uma revisão de conceitos; – 3.2. Bens e coisas: adotando um conceito; – 4. Bens digitais: aproximações; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Legal Assets: Notes about Their Appropriateness in (More And More) Digital Times*

ABSTRACT: *This article aims to analyze if the existing contents in the digital world can be considered assets in a legal sense. More and more social facts, whether with or without economic content, take place in a digital environment. However, there is still no specific legislation that expressly recognizes digital assets in the country. This article investigates some aspects of the digital world, as well as analyzes the concepts of legal assets brought by national and foreign doctrine, until the concept understood as the most appropriate is established. Finally, it analyzes whether existing assets in the digital environment can be considered legal assets, as well as their main characteristics. The mentioned research was carried out through theoretical foundations carried out through a bibliographic review.*

KEYWORDS: *Digital assets; digital world; legal assets; things; object of law.*

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The digital society: brief considerations on its impacts on the legal world; – 3. Legal assets: in search of a concept; – 3.1. Goods and things: a review of concepts; – 3.2. Goods and things: adopting a concept; – 4. Digital assets: approaches; – 5. Final considerations; – References.

* Possui Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Empresarial pela FGV-RJ. Advogado associado do Marcos Bernardes de Mello Advogados & Associados. Secretário geral adjunto da comissão de Direito de Família OAB-AL. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT).

** Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Presidente da Comissão de Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Associado do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (Iberc) e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont. *E-mail:* contato@marcosehrhardt.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1371-5921>.

1. Introdução

São inegáveis os impactos que o progresso tecnológico ocasiona na sociedade. No último milênio, o surgimento da impressão tipográfica modificou a forma de obter e difundir conhecimento, assim como o processo de industrialização transformou toda uma estrutura social e a forma de produção de riqueza. Em tempos hodiernos, o surgimento da tecnologia digital está impactando a sociedade tanto quanto os progressos tecnológicos mencionados.

Em razão dessa tecnologia, é possível estudar, conhecer novas pessoas, relacionar-se, manifestar frustrações e opiniões apenas em ambientes digitais. Do mesmo modo, é possível abrir contas bancárias, comprar, vender e investir dinheiro apenas nesse ambiente. Há, portanto, impactos significativos na economia e na sociedade que o Direito, como processo de adaptação social, não pode relevar.

Ao averiguar a legislação brasileira, não obstante existam leis – como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – criadas para regular relações ocorridas no mundo digital, constata-se uma omissão no tocante à possibilidade de rastros digitais, sejam esses com ou sem conteúdo econômico, serem considerados bens no sentido jurídico.

O presente trabalho tem o intuito de trazer breves considerações sobre os impactos gerados pela tecnologia digital no mundo jurídico e analisar o conceito de bens jurídicos a fim de saber da (im)possibilidade da existência de bens digitais. Mediante uma revisão bibliográfica, serão investigados os conceitos de bens, trazidos pela doutrina nacional e estrangeira, e será feita a distinção do sentido jurídico de bens e coisas. Por fim, será analisada a categoria dos bens jurídicos digitais.

2. A sociedade digital: breves considerações sobre seus impactos no mundo jurídico

Ao longo da história da humanidade até o momento ocorreram três Revoluções Industriais. Isto quer dizer que em três momentos distintos o surgimento de novas tecnologias e a forma de perceber o mundo acarretaram alterações profundas nas estruturas sociais e econômicas de uma determinada época.

A primeira, que surgiu na Inglaterra no final do século XVIII, foi responsável pela mudança da força física para a mecânica, com a construção de ferrovias e a criação da máquina a vapor, que aplicada ao transporte terrestre pode ser considerada a invenção humana mais importante desde as estradas romanas.¹

A segunda, surgida no final do século XIX e início do século XX, foi marcada pelo surgimento da eletricidade, do motor de combustão interna e pela criação da linha de montagem, possibilitando a produção em larga escala. Surgiram, assim, novas tecnologias como os refrigeradores, alimentos enlatados, o telégrafo e o telefone.

A terceira, iniciada no século XX logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, é marcada pelo desenvolvimento dos semicondutores, *mainframes*, computadores pessoais, *softwares* e internet.²

A sociedade passava a se tornar digital. Ocorreu uma integração crescente entre a mente humana e as máquinas, o que alterou “[...] fundamentalmente o modo pelo qual nascemos, vivemos, aprendemos, trabalhamos, produzimos, consumimos, sonhamos, lutamos ou morremos”.³ As distâncias foram encurtadas; mudou-se da carta para o *e-mail*, do telegrama às videochamadas, dos mapas físicos para o GPS (*Global Positioning System*), das enciclopédias físicas para as pesquisas *online*.⁴

As transformações nas estruturas sociais e econômicas, no entanto, não findam aqui. As tecnologias digitais, como os computadores, *softwares* e redes, apesar de não serem novas, estão se tornando cada vez mais sofisticadas e integradas, causando, assim, rupturas à Terceira Revolução Industrial.⁵

Argumenta Klaus Schwab que se vivencia atualmente a quarta Revolução Industrial, que de acordo com ele, “[...] não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta

¹ BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. São Paulo: Fundamento Educacional, 2007, p. 261.

² SCHWAB, Klaus. *Quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019. [Livro Eletrônico]. Posição 242.

³ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*, vol. I. Trad. Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 69.

⁴ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 55.

⁵ SCHWAB, Klaus. *Quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019. [Livro Eletrônico]. Posição 242.

revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”.⁶

A sociedade ingressa na era *debites* e *bytes*, dos aplicativos, das redes sociais, da realidade virtual, da energia quântica, das criptomoedas, dos drones, veículos autônomos etc. Para acelerar ainda mais tal inserção, no mês de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia do novo coronavírus.⁷

Em razão da velocidade do contágio e da gravidade da doença, o contato humano devia ser evitado e se fez necessário o isolamento social. Dessa forma, escolas, faculdades, centros empresariais e tribunais foram fechados. As pessoas viram-se forçadas a ingressar no mundo digital, seja para trabalho, para manter relacionamentos ou desfrutar de momentos de lazer.

As redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp* tiveram um aumento de 40% nos números de usuários no ano de 2020.⁸ Pessoas que não eram tão familiarizadas com o mundo digital nele ingressaram. Quem já estava inserido nesse ambiente passou a utilizá-lo cada vez mais. Em pesquisa realizada, constatou-se que no ano de 2019, indivíduos de 19 a 64 anos passavam uma média de seis horas e 38 minutos nas redes sociais; já em 2021, a média passou para seis horas e 58 minutos.⁹

Nas já mencionadas redes sociais, há um nítido exercício dos direitos da personalidade: expõe-se o nome,¹⁰ a imagem, seja através de foto e vídeo. Não raro ainda se coloca a localização do usuário, publicizando, assim, ainda mais sua privacidade. A tecnologia digital, através das redes sociais ou de aplicativos específicos, possibilita que relacionamentos amorosos se iniciem ou sejam mantidos apenas no mundo digital.

Sobre os relacionamentos ocorridos apenas nesse ambiente, são interessantes as ponderações de Zygmunt Bauman:¹¹ esses, diferentemente dos existentes na era puramente analógica, parecem ser feitos sob medida para o cenário líquido da vida

⁶ SCHWAB, Klaus. *Quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019. [Livro Eletrônico]. Posição 259.

⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia*. Disponível em: [news.un.org/](https://www.who.int/news/2020/03/11-new-coronavirus).

⁸ JORNAL CONTÁBIL. *Redes sociais crescem 40% na pandemia, possibilitando que empresas se mantivessem no mercado*. Disponível em: [jornalcontabil.com.br/](https://www.jornalcontabil.com.br/).

⁹ DATA REPORTAL. *Digital 2022: time spent using connected tech continues to rise*. Disponível em: datareportal.com/.

¹⁰ Muito embora, é verdade, que nem sempre corresponda ao nome civil, tendo em vista a possibilidade de se ter diversas identidades no mundo digital.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. [Livro Eletrônico]. Posição 106.

moderna, pois podem surgir e desaparecer numa velocidade crescente, uma vez que sempre é possível apertar a tecla deletar.

Mas a tecnologia digital não impacta apenas as relações existenciais; as relações patrimoniais também passam por alterações. É possível a construção de grandes acervos digitais, que muitas vezes superam os acervos físicos. Assim, os dez *Youtubers*¹² mais bem pagos do mundo, no ano de 2021, somados, receberam mais de um bilhão e meio de reais.¹³

O mercado da arte também já se faz presente no mundo digital. No dia 11 de março de 2021, um sujeito com o pseudônimo de *Metakovan* pagou em criptomoedas o valor equivalente a \$69 milhões de dólares por um único pedaço de arte digital intitulado “*Everydays– The First 5000 Days*”.¹⁴

Outra boa demonstração da relevância do mercado digital é que, segundo reportagem do *The Economist*¹⁵ do ano de 2017, o recurso mundial mais valioso não é mais o petróleo, mas sim os dados.¹⁶ Percebe-se, dessa forma, que a tecnologia digital potencializa a relevância da titularidade incorpórea mais do que a propriedade dos bens de raiz, cujo início remonta ao surgimento da Revolução Industrial.¹⁷

Seja para fins de trabalho, estudos, lazer ou investimento, é certo que cada vez mais os fatos da vida social ocorrem em ambiente digital. Pode-se esperar que essa situação aconteça cada vez mais. É que já se vivencia a nova geração da internet – a *web 3.0* –, que tem o potencial de atrair ainda mais a permanência no mundo digital.

Embora nos pareça que não poderá haver a total migração para tal mundo, sobretudo em razão de que para nele ingressar é necessário um suporte físico, é certo que a divisão entre os mundos físicos e digitais está deixando de existir. Eles se tornam

¹² De acordo com a definição do dicionário Oxford, *Youtuber* é aquele que cria ou aparece em um vídeo na rede social *Youtube*. Disponível em: [oxfordlearnersdictionaries.com/](https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/).

¹³ BBC NEWS. *Mr. Beats lidera lista de 10 youtubers que mais ganharam dinheiro em 2021*. Disponível em: [bbc.com/](https://www.bbc.com/).

¹⁴ LOCKE, Taylor. *Founder who spent \$69 million on Beeple NFT: Buying NFTs is “even crazier than investing in crypto”*. Disponível em: [cnbc.com/](https://www.cnn.com/).

¹⁵ THE ECONOMIST. *The world’s most valuable resource is no longer oil, but data*. Disponível em: [economist.com/](https://www.economist.com/).

¹⁶ De acordo com os princípios para uma economia de dados estabelecidos pela American Law Institute (ALI) e pelo European Law Institute (ELI), dados são “um conjunto de informações gravadas em formatos que podem ser lidos e processados automaticamente por uma máquina, além de poderem ser armazenadas em qualquer meio”.

¹⁷ ROSENVALD, Nelson. O direito da laje e a tridimensionalidade da propriedade. In: CORTIANO JR, Eroulths; EHRHARDT JR, Marcos. *Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 572.

complementares, e não mais opostos.¹⁸ O mundo é e será ainda mais *phygital*,¹⁹ de modo que as experiências físicas e digitais não ocorrem de forma excludente ou sobreposta, mas sim de forma integrada.

3. Os bens jurídicos: em busca de um conceito

Não é tarefa simples estabelecer um conceito de bens. As doutrinas nacional e estrangeira divergem no melhor conceito. Um dos motivos é que o vocábulo “bem” não é unívoco e pode ser tomado em diferentes sentidos. Em sentido filosófico, é entendido como tudo aquilo que pode proporcionar ao homem qualquer satisfação.²⁰ Portanto, a casa própria e o carro são bens, assim como a amizade e a alegria ao ler um bom livro também o são. Em sentido jurídico, no entanto, nem todos os exemplos citados podem ser considerados bens.

Outra justificativa é que o conceito de bem é histórico e relativo; o que é útil ao homem tem variado com as diferentes épocas culturais, assim como as necessidades humanas têm se modificado.²¹ O conceito de bem depende em diversos aspectos da evolução da civilização humana, sobretudo do progresso tecnológico.²² Portanto, o que em determinada época é considerado bem pode deixar de ser em outra; do mesmo modo, com o avançar do progresso tecnológico e científico novos bens podem surgir.

Ademais, é comum a utilização das expressões bem e coisa, tanto na doutrina quanto na legislação, de forma indistinta, como se equivalentes fossem. Contudo, são expressões que em nada se confundem, de modo que é necessário delimitar o conceito jurídico de bens a fim de enfrentar os novos desafios provocados pela tecnologia digital.

3.1. Bens e coisas: uma revisão de conceitos

É longo o debate sobre a distinção entre bens e coisas. Para alguns, seria coisa gênero, da qual bem seria espécie;²³ para outros, seria justamente o contrário;²⁴ e ainda

¹⁸ EHRHARDT JR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Aspectos jurídicos da existência virtual post mortem. In: SANCHES, Patrícia Correa (Coord.); DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). *Direito da família e sucessões na era digital*. IBDFAM, 2021, p. 417.

¹⁹ A expressão é a junção das palavras em inglês *physical* (=físico) e *digital* (=digital).

²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral do direito civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 141.

²¹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 299.

²² GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 10. ed. Pádua: CEDAM, 1999, p. 104.

²³ Além dos autores expressamente citados no trabalho, seguem esse entendimento na doutrina nacional, entre outros: TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*, vol. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense 2019, p. 451; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 180.

²⁴ Como será aprofundado a seguir, seguem esse entendimento, entre outros, Caio Mário Pereira, Pontes de Miranda e Orlando Gomes.

há quem utilize apenas o termo bens, sem fazer distinção alguma. Assim como ocorreu com o Código Civil de 1916, o Código de 2002 não estabelece um conceito de bens e coisas. Na verdade, dificulta ainda mais a distinção, pois às vezes utiliza “bens”, outras vezes, “coisas”, para o mesmo sentido. No livro II da parte geral, emprega a palavra “bens”; porém no livro III na parte especial, usa a palavra “coisas”.

Na vigência do Código Civil de 1916, Miguel Serpa Lopes aduzia que: “Todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens. Sob o nome de coisa, pode ser chamado tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como *bem* só é considerada aquela coisa que existe proporcionando ao homem uma utilidade, porém com o requisito essencial de lhe ficar suscetível de apropriação”.²⁵

No mesmo sentido lecionam Silvio Rodrigues²⁶ e Maria Helena Diniz,²⁷ para os quais só pode ser considerado bem o que, em razão de sua raridade e utilidade, é suscetível de apropriação pelo homem e, assim, contenha valor econômico. Dessa maneira, o ar, o sol, a lua e o mar são coisas, mas por não serem suscetíveis de apropriação pelo homem, não são considerados bens em sentido jurídico.

Para os referidos autores, a coisa gênero, da qual bem seria espécie. O bem seria uma valoração e qualificação jurídica das coisas.²⁸ Para que a coisa, no entanto, seja considerada bem, é preciso que reúna algumas características: (i) capacidade de satisfazer interesse econômico, de modo que elementos como a moral, a honra, a liberdade e o nome não seriam considerados bens por não terem expressão econômica;²⁹ (ii) gestão econômica autônoma, isto é, a coisa precisa apresentar-se como corpo único e individualizado. Tal requisito, contudo, não deve ser encarado de modo absoluto, tendo em vista o exemplo da energia produzida pela eletricidade;³⁰ (iii) subordinação jurídica ao titular: só pode ser considerado bem o que for apropriável pelo homem, sendo excluído do conceito de bem o que for útil, mas inapropriável pelo homem,³¹ como o ar atmosférico, por exemplo.

²⁵ LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução e parte geral*. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1953, p. 270.

²⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 88.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*, vol. I. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 275.

²⁸ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 299.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*, vol. I. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 276.

³⁰ LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução e parte geral*. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1953, p. 271.

³¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*, vol. I. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 277.

Na doutrina estrangeira, autores renomados também entendem ser coisa um gênero e bem uma espécie. Para Planiol, são bens não as coisas úteis aos homens, mas aquelas que lhe são apropriáveis.³² Assim, o ar atmosférico, o sol e o mar, embora sejam indispensáveis à vida terrestre, por não serem apropriáveis, não são considerados bens.

Leciona de forma semelhante Francesco Galgano,³³ para quem apenas as coisas que existem em quantidade limitada na natureza e que o homem tenha interesse em garantir seu uso exclusivo, podem ser consideradas bens jurídicos.

Para Salvatore Pugliatti, o conceito de bem em senso jurídico deve se tratar de uma coisa capaz de atender a um interesse humano, individual ou coletivo, e assim, tornar-se objeto de uma relação jurídica.³⁴ O art. 810 do Código Civil italiano de 1942 é exatamente nesse sentido: “são bens as coisas que podem formar objeto de direitos”.

Saliente-se que segundo essa concepção, uma vez preenchidas essas características, a coisa será considerada bem, independentemente de sua materialidade. Assim sendo, é perfeitamente possível a existência de bens imateriais, como as criações e invenções humanas.

O atual Código Civil português, em seu art. 202 estabelece conceito no sentido de afirmar que “diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas”. Esse conceito, contudo, é alvo de intensas críticas da doutrina portuguesa. Luiz da Cunha Gonçalves³⁵ já o criticava, tendo em vista que “conceito tão amplo e confuso é inadmissível, pois não é exacto e nada esclarece”. Ademais, a definição também é criticada, pois não haveria uma correlação exata entre o conceito de coisa e o de objeto de direito, pois há outros entes que podem ser objeto de uma relação jurídica.³⁶

Essa crítica também é feita na doutrina nacional por Pontes de Miranda, para o qual coisa e objeto de direito são dois conceitos distintos: há objeto de direito que não são

³² PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*: tome premier. 10. ed. Paris: LGDJ, 1927, p. 689.

³³ GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 10. ed. Pádua: CEDAM, 1999, p. 104, p. 105.

³⁴ PUGLIATTI, Salvatore. *Instituzioni di diritto civile*, vol. IV. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1935, p. 12-13.

³⁵ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*: em comentário ao código civil português, volume III, Tomo I. Anotado por Acacio Reboulas. 2. ed. atual. e aument. e 1. ed. brasileira. São Paulo: Max Limonad, 1958, p. 49.

³⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 50.

coisas, como há coisas que não são objeto de direito.³⁷ Destaque-se que, para o autor, o conceito de “bem” no Código Civil é aproximado ao de objeto de direito.³⁸

Nesse posicionamento, também se acha Clóvis Beviláqua: “O Código Civil brasileiro preferiu denominar Dos bens o livro segundo da Parte Geral, para, de acordo com a extensão maior do significado da palavra bens, dar-lhe maior latitude ao alcance dos dispositivos. A palavra bens compreende: coisas, direitos reais, obrigacionais e hereditários”.³⁹

Dessa forma, bem seria um gênero da qual coisa seria espécie. Esse posicionamento é acompanhado, entre outros autores, por Orlando Gomes⁴⁰ e Caio Mário Pereira.⁴¹ Para eles, a noção de bem compreende tudo o que pode ser objeto de relação jurídica, que pode ou não ser uma coisa. Para ser considerado bem é irrelevante qualquer valoração econômica e ter ou não existência material.

Para essa concepção, podem ser considerados bens jurídicos tanto os objetos corpóreos e com expressividade econômica, como um imóvel e um carro, como os direitos de personalidade, a exemplo da honra, do nome, da liberdade, além das prestações e dos direitos sobre outros direitos, que nem sempre terão expressividade econômica.

Embora tais autores convirjam no conceito de bem, divergem no de coisa. Para o mestre baiano, para que uma coisa possa ser objeto de direito é preciso reunir algumas qualidades: (i) economicidade: é necessário ser suscetível de avaliação econômica; (ii) permutabilidade: é preciso que tenha valor de uso ou de troca; (iii) limitabilidade: é necessário, ainda, que seja apropriável, ou seja, que seja submetido ao poder de uma pessoa com exclusividade, por isso, o que existe abundantemente na natureza não são coisas; (iv) existência individualizada: é indiferente em qual estado químico está o objeto, desde que tenha existência individualizada, aferida por critério econômico-social.⁴²

³⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, tomo II. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 3.

³⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, tomo II. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 22.

³⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, vol. I. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916, p. 273.

⁴⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 186.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 253.

⁴² GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 186, p. 187.

Na doutrina nacional, Washington de Barros Monteiro adota critério parecido ao aduzir que somente as coisas suscetíveis de apropriação exclusivas pelo homem e economicamente apreciáveis podem servir ao Direito.⁴³

Na doutrina estrangeira, Luiz da Cunha leciona de forma semelhante ao entender como coisa “toda entidade material ou imaterial suscetível de valor econômico e de domínio ou posse exclusiva duma pessoa”.⁴⁴ Nessa concepção, é irrelevante tratar-se de objeto corpóreo ou não; contudo é imprescindível que tenha economicidade.

Merecem ser destacadas as ponderações trazidas por José de Oliveira Ascensão⁴⁵ e Carlos Mota Pinto.⁴⁶ Para os referidos autores, para ser considerada coisa é necessário apresentar como característica a individualidade, a utilidade e a possibilidade de apropriação; contudo, o critério econômico é desnecessário. Como bem destacam, há coisas que apesar de, por si sós, não terem economicidade, têm utilidade de caráter meramente pessoal, como, por exemplo, as imagens de um parente. Dessa forma, para esse entendimento é irrelevante tanto a materialidade do objeto quanto a economicidade.

Para Pontes de Miranda⁴⁷ e Caio Mário,⁴⁸ o que caracteriza a coisa é a materialidade; somente objetos corpóreos são coisas em sentido jurídico. Ressalte-se, contudo, que nem tudo que é corpóreo e material será coisa. Por exemplo, o corpo humano, apesar de sua materialidade, não é coisa “porque o homem é sujeito dos direitos, e não é possível separar a pessoa humana, dotada do requisito da personalidade, de seu próprio corpo”.⁴⁹

⁴³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral do direito civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 142.

⁴⁴ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil: em comentário ao código civil português, volume III, Tomo I*. Anotado por Acacio Reboulas. 2. ed. atual. e aument. e 1.ed. brasileira. São Paulo: Max Limonad, 1958, p. 50.

⁴⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 281.

⁴⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 343.

⁴⁷ “As coisas, *stricto sensu*, são objetos corpóreos; de modo que, dizendo-se ‘coisas corpóreas’ e ‘coisas incorpóreas’, se faz ‘coisas’ sinônimo de objeto de direito” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral, tomo II*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 10).

⁴⁸ “[...] as coisas são materiais ou concretas[...]” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 253. Destaque no original).

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 335.

Na doutrina nacional, vários autores adotam esse posicionamento de serem coisa os objetos corpóreos,⁵⁰ entre os quais se ressalta Marcos Bernardes de Mello.⁵¹ Há de se salientar, no entanto, que há divergência sobre a necessidade de haver economicidade. Por exemplo, sustentava Teixeira de Freitas⁵² em seu esboço de Código Civil que além da materialidade é necessária a economicidade.⁵³ Assim, ainda que objetos materiais fossem úteis ou necessários, se não fossem suscetíveis de medida de valor, não seriam coisas no sentido legal.⁵⁴ Da mesma forma, ainda que os objetos sejam suscetíveis de medida de valor, se não tiverem materialidade, não serão coisas em sentido legal.⁵⁵

Já segundo Pontes de Miranda,⁵⁶ para o conceito de coisa é desnecessária qualquer mensuração econômica. Na verdade, até mesmo coisas de valor econômico negativo pelo custo de guardá-las, como coleção de jornais velhos, podem ser objeto de direito.

Autores alemães, como Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp e Martin Wolff,⁵⁷ também entendem que apenas objetos corpóreos são coisas. Saliente-se que tal conceito foi adotado pelo art.90 do Código Civil alemão, que tem a seguinte redação: “apenas os objetos corporais são coisas em sentido jurídico”. Cabe ressaltar que para essa concepção são coisas não apenas os corpos sólidos, mas também o que for perceptível por meio de qualquer um dos sentidos; assim, os líquidos e corpos gasosos podem ser

⁵⁰ Dentre outros podem ser destacados: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. 1: parte geral. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 399; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 523; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA NETO, João. *Direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 617.

⁵¹ Ao discorrer sobre a esfera jurídica, que será mais a frente melhor abordada neste trabalho, o autor afirma: “o círculo 1 é formado pelas coisas (=bens materiais, corpóreos) [...]” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 91).

⁵² TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Esboço de Código Civil*. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação. 1952, p. 185.

⁵³ “Art. 317. Todos os objetos materiais suscetíveis de uma medida de valor são coisas” (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002).

⁵⁴ “Art. 318. Os objetos materiais, que, sendo necessários ou úteis, não forem suscetíveis de uma medida de valor, como o ar, a luz, o mar, não se reputam coisas no sentido deste Código” (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002).

⁵⁵ “Art. 319. Os objetos que, sendo suscetíveis de uma medida de valor, não forem objetos materiais, também não se reputam coisas no sentido deste Código” (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002).

⁵⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*, tomo II. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 23.

⁵⁷ ENNECCERUS, Ludwig; WOLF, Martin; KIPP Theodor. *Derecho civil (pare general)*. Trad. GONZÁLES, Blas Pérez; ALGUER, José. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1953, p. 532.

coisas.⁵⁸ Não são coisas, no entanto, por faltar tal característica, a exemplo da eletricidade, das radiações e ondas luminosas e sonoras.⁵⁹

Uma vez cumprida a tarefa de apresentar os principais conceitos de bem e coisa estabelecidos pelas legislações e doutrinas, passa-se a estabelecer um critério.

3.2. Bens e coisas: adotando um conceito

Frise-se que não há pretensão alguma de dirimir a histórica controvérsia nos conceitos jurídicos de bens e coisas. No entanto, para analisar a problemática apresentada neste trabalho, é necessário estabelecer premissas adequadas, que visam estabelecer o conceito de bem e coisa mais técnico e adequado.

Primeiramente, há de se refutar a concepção que equipara o conceito de bem jurídico ao de bem econômico. Embora todo bem econômico seja jurídico, “[...] a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico”.⁶⁰ Para a ordem jurídica, o conceito de bem é mais extenso, já que há bens que embora não sejam apreciáveis economicamente, interessam-na.

Leciona Caio Mário Pereira: “A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insuscetíveis de se traduzirem por um valor pecuniário. Não recebendo, embora, esta valoração financeira, e por isso mesmo não integra o patrimônio do sujeito, são suscetíveis de proteção legal. Bens jurídicos sem expressão patrimonial estão portas adentro do campo jurídico; o estado de filiação, em si mesmo, não tem expressão econômica; o direito ao nome, o poder sobre os filhos, não são suscetíveis de avaliação. Mas são bens jurídicos, embora não patrimoniais. Podem ser, e são, objeto direito. Sobre eles se exerce, dentro nos limites traçados pelo direito positivo, o poder jurídico da vontade, e se retiram da incidência do poder jurídico da vontade alheia”.⁶¹

Não é adequado, por certo, no atual estágio do Direito Civil contemporâneo, equiparar o conceito jurídico de bem ao econômico. Aduzir que apenas entes economicamente apreciáveis interessam ao direito civil e podem ser objeto de relação jurídica é

⁵⁸ OERTMAN, Paul. *Introducción al derecho civil*. Trad. da 3ª edição alemã por Luis Sancho Seral. Barcelona-Buenos Aires: Editorial Labor, S.A., 1933, p. 140.

⁵⁹ LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Trad. Miguel Izquierdo e Macías Pereira. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978, p. 373.

⁶⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 186, p. 186.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 252-253.

desprezar uma vasta existência de bens que, apesar de não serem apreciáveis economicamente, são tutelados pela ordem jurídica.

Conforme ensina Marcos Bernardes de Mello, em razão do princípio da essencialidade do objeto, toda relação jurídica tem necessariamente um objeto, que pode ser bem material ou imaterial, promessas de prestação, e ainda outros objetos, como o direito à cidadania e os direitos da personalidade.⁶² Nos casos das relações jurídicas que têm como objeto os direitos da personalidade, por exemplo, há uma relação jurídica de direito pessoal e caráter de direito absoluto.

Dessa forma, o sujeito passivo dessa relação é total (=alter), tendo em vista que o dever de abster-se de violar os direitos da personalidade é de todos, e não somente de determinada pessoa. Trata-se de uma relação jurídica extrapatrimonial, pois o conteúdo dos direitos e deveres não são créditos e débitos *stricto sensu*.⁶³ Vale salientar, contudo, que embora não tenham, *a priori*, valoração econômica, os direitos da personalidade, caso violados, podem ensejar indenização por danos extrapatrimoniais. Todavia, como visto, o conceito de bem jurídico é mais amplo do que o econômico.

Do mesmo modo, ser suscetível de apropriação pelo homem não pode ser considerado um critério adequado para caracterizar o bem jurídico. O direito à propriedade sempre foi, e assim permanece, um dos fundamentos da ordem jurídica. Cabe lembrar nesse ponto a célebre frase de Rousseau: “o primeiro que, ao cercar um terreno, teve a audácia de dizer, isto é, meu e encontrou gente bastante simples para acreditar nele foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”.⁶⁴

O referido direito, historicamente, era visto como o símbolo maior da liberdade humana. Nos dizeres de Clóvis Beviláqua, “é o poder de dispor, arbitrariamente, da substância e das utilidades de uma coisa, com a exclusão de qualquer outra pessoa”.⁶⁵ No entanto, há objetos que apesar de não serem apropriáveis e utilizados de forma exclusiva, interessam ao homem e são amparados pela ordem jurídica.

⁶² MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 199-200.

⁶³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 231.

⁶⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Fábio Creder. Rio de Janeiro: Vozes, 2021, p. 76.

⁶⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, vol. III. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 51.

São os bens de fruição múltipla. A informação, por exemplo, na sociedade atual marcada pela conectividade e rápida circulação das notícias, passou a ter valor próprio e a ser objeto de regulação jurídica independentemente do seu suporte físico,⁶⁶ e como se sabe, não se pressupõe o seu uso exclusivo e único. O acesso à informação é um direito fundamental nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição Federal, bem como é uma garantia básica do consumidor, como previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode olvidar, ainda, a forma como a ordem jurídica atual tutela o meio ambiente e o patrimônio artístico cultural. Embora realmente não possa o ser humano apropriar-se da luz, da água e do mar, isso não gera impedimento para que sejam considerados bens jurídicos.

Conforme Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva: “A noção de bens jurídicos não se circunscreve às entidades suscetíveis de apropriação privada, como apregoado pela doutrina tradicional. Numerosos são os interesses, especialmente os coletivos e difusos, que se tornam dignos de proteção mesmo incidindo sobre bens insuscetíveis de comercialização, bastando pensar no meio ambiente e no patrimônio cultural e artístico. Os direitos relativos à qualidade de vida saudável e à proteção da flora e da fauna são tutelados independentemente da titularidade do domínio. Há que se afastar, portanto, a noção de bem jurídico do arquétipo da propriedade privada”.⁶⁷

Ainda nesse ponto, vale destacar as lições de Bianca. Defende o referido autor que a crescente capacidade do homem de contaminar o meio ambiente fez com que esse viesse a ser objeto de interesse jurídico, ainda que existente livremente na sociedade, tornando-se, portanto, um bem jurídico. Tal situação, argumenta o autor, satisfaz os interesses da sociedade.⁶⁸

Como bem pontua Pietro Perlingieri:⁶⁹ “A relevância de um bem é dada não somente pela titularidade do interesse na qual se substancia e na proteção reservada ao titular, mas também pela tutela do bem reservada a terceiros qualificados que recebem de qualquer modo uma utilidade, não necessariamente econômica da sua conservação”.

⁶⁶ EHRHARDT JR, Marcos. *Sociedade de informação e o direito na era digital*. Disponível em: marcosehrhardt.com.br/, p. 3.

⁶⁷ OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 181.

⁶⁸ BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto civile*, vol. VI. Milano: Giuffrè, 1999, p. 50-51.

⁶⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 236.

Há ainda debates recentes e importantes sobre o direito de propriedade que vão além do poder de apropriação exclusiva sobre bens.⁷⁰ Vive-se atualmente na era do acesso,⁷¹ na qual essa ideia vem substituindo a da propriedade. A propriedade continua a existir, mas com uma probabilidade maior de não ser trocada em mercado. Em vez disso, os proprietários “[...] fazem *leasing*, alugam ou cobram uma taxa pela admissão, pela assinatura ou pela associação a curto prazo”.⁷² Dessa forma, não há troca de titularidade, apenas a possibilidade de acessar determinado objeto e usufruir de suas utilidades, sem, contudo, haver a aquisição da propriedade.⁷³

Consoante Everilda Brandão, a indústria do entretenimento é um bom exemplo do direito de acesso:⁷⁴ “Ela já teve como base a acumulação de bens, agora tem no direito de acesso o seu arranjo contratual básico. Há vinte anos, as experiências de lazer ligadas ao prazer de ouvir músicas, assistir a filmes e ler bons livros passavam necessariamente pelo acúmulo de bens. Todos tinham suas estantes de livros, discos ou CDs, filmes ou DVDs. Agora, uma única caixa guarda todos esses bens, ao alcance da mão em qualquer lugar. É o tempo dos *smartphones* e aplicativos”.⁷⁵

Serviços de *streaming*⁷⁶ como *Spotify* e *Netflix*, além do serviço de assinatura de livros digitais da Amazon, *Kindle Unlimited*, entre outros, são identificativos de que cada vez mais as pessoas preferem a experiência que um determinado objeto pode proporcionar, seja uma música, um filme ou um livro, a apropriá-lo de forma exclusiva. Dessa forma, através de um contrato, denominado “termos de uso” nas plataformas acima elencadas, acorda-se não a transferência de objetos, mas sim o direito de acessá-los, que deve ocorrer nos termos ali estabelecidos.

Frise-se, porém, que embora a internet tenha potencializado o direito de acesso, esse também pode se dar com objetos corpóreos. Um exemplo é a multipropriedade, cuja

⁷⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. *A tutela das multititularidades: repensando os limites do direito da propriedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 65.

⁷¹ Nesse sentido: RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia*. Makron Books: São Paulo, 2001.

⁷² RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia*. Makron Books: São Paulo, 2001, p. 4.

⁷³ LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 118.

⁷⁴ O direito de acesso pode ser compreendido também como direito à propriedade. No entanto, no presente estudo, limitamo-nos a estudar o acesso como categoria autônoma à propriedade.

⁷⁵ GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Acesso e compartilhamento: A nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade*. Disponível em: www.migalhas.com.br/.

⁷⁶ *Streaming*, conforme conceitua o dicionário Cambridge, é a tecnologia que possibilita “o ato de enviar som ou vídeo para um computador, celular, etc. diretamente da internet para que não precise ser baixado e salvo primeiro”. Disponível em: dictionary.cambridge.org/.

natureza jurídica é controvertida⁷⁷ e pela qual se fraciona o tempo de uso do mesmo objeto (dias, semanas, meses) entre diversos titulares, de modo que a titularidade exclusiva vige apenas naquele período determinado, sendo, no tempo restante, compartilhado por outros titulares.⁷⁸ Seus exemplos são bastante frequentes, seja para habitação por temporada, como a plataforma *Airbnb*, ou para fins profissionais, como os escritórios compartilhados de advocacia.

Outro ponto importante que independe da apropriação exclusiva é a temática dos bens comuns. Trata-se de um tema relevante que tem sido alvo de debate na doutrina nacional apenas recentemente. Suas discussões acontecem em diversos países, destacando-se a Itália, sendo lá denominado *Beni Comuni*. Formou-se uma comissão, intitulada “Comissão Rodotà”, uma vez que era liderada pelo jurista Stefano Rodotà, para alterar o código civil italiano e passar a prever a referida categoria.

A partir do conceito estabelecido pela referida Comissão, entende-se como bem comum aquele que “[...] expressa utilidade funcional ao exercício dos direitos fundamentais e ao livre desenvolvimento da personalidade, que deve ser tutelado e garantido pelo ordenamento jurídico também em benefício das gerações futuras”.⁷⁹ Ainda de acordo com a Comissão, o proprietário de um bem comum pode ser uma pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo garantido o uso coletivo em qualquer dos casos, dentro dos limites e parâmetros legais.

Verifica-se, assim, que se pode entender como bem comum o conjunto de bens essenciais ao exercício dos direitos fundamentais, de forma que deve ser garantido o acesso a todos, independentemente da titularidade do bem, superando a lógica da apropriação exclusiva, seja ela privada ou pública.⁸⁰

São exemplos de bens comuns os rios, córregos e suas nascentes, os lagos, a água, o ar, a fauna e a flora, como também os medicamentos e os alimentos. A Internet, além de poder ser considerada um exemplo de bem comum, tem potencializado o surgimento

⁷⁷ Há quem sustente ser uma relação meramente obrigacional ou ser um direito real. Porém, nos termos do art. 1.358-C do Código Civil, a multipropriedade é regime de condomínio, ou seja, é um modo de expressão da propriedade e direito real.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil*: vol. 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 118, p. 120.

⁷⁹ Tradução nossa do original: “*Previsione della categoria dei Beni comuni, ossia delle cose che esprimono utilità funzionali all’esercizio dei diritti fondamentali nonché al libero sviluppo della persona. I beni comuni devono essere tutelati e salvaguardati dall’ordinamento giuridico, anche a beneficio delle generazioni future*” (Disponível em: giustizia.it/).

⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: *Direito civil, Constituição e unidade do sistema*: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 19.

desse bem. Como destaca Everilda Brandão, expressões como “*no copyright*” ou “*software livre*” tornaram-se comuns, e uma vez presentes, permitem que os bens com essa denominação sejam livremente acessados e não tenham titularidade exclusiva.

Uma vez considerado bem comum, seu acesso para usufruir de suas utilidades deve ser garantido a todos, independentemente de sua titularidade proprietária.⁸¹ Desse modo, a propriedade deixa de ser exclusiva e passa a ser inclusiva.⁸² Portanto, afirmar que apenas os objetos suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem podem ser considerados bens é equiparar e limitar a categoria aos bens patrimoniais,⁸³ o que não nos parece adequado.

Uma vez refutados os critérios que não nos parecem corretos, passamos então a adotar um. Aparenta ser mais adequado, na linha de Pontes de Miranda e de autores alemães, identificar as coisas como os objetos corpóreos, sendo desnecessária qualquer consideração sobre a sua economicidade. Assim, a coisa é uma espécie do gênero bens, que tem seu conceito equiparado ao de objeto de direito.

É preciso determinar o conceito de objeto de direito, que nos dizeres de Marcos Bernardes de Mello é “todo bem da vida que possa constituir elemento de suporte fático de norma jurídica, porque seja por ela regulado, de algum modo, para atribuí-lo a alguém”.⁸⁴ Percebe-se, desse modo, que para o conceito aqui adotado é desnecessário qualquer critério econômico ou o uso exclusivo por alguém.

Na verdade, o dado essencial que caracteriza o objeto de direito é ser atribuível a alguém por uma norma jurídica.⁸⁵ Frise-se que o termo “alguém” deve ser interpretado de forma a considerar não apenas um sujeito jurídico individualizado, mas também o coletivo (=alter), tendo em vista a existência dos direitos transindividuais.

Dessa forma, são bens jurídicos: objetos corpóreos (=coisa); bens imateriais, como direito autoral, o patrimônio artístico e cultural; as prestações (=promessa de dar, fazer

⁸¹ TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: *Direito civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 20.

⁸² Nesse sentido: TEPEDINO, Gustavo. Direitos fundamentais e acesso aos bens: entram em cena os Commons. Editorial da *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 15. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2018, p. 11-12.

⁸³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 234.

⁸⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 96.

⁸⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 96.

ou não fazer); direitos de personalidade, denominados por alguns como bens de personalidade; e ainda os direitos sobre outros direitos.

Assim sendo, percebe-se que há bens jurídicos que estão inseridos na esfera jurídica de um titular, mas não em seu patrimônio, porquanto o seu conceito tem amplitude maior, pois é formado pela “[...] totalidade dos direitos, pretensões, ações e exceções, bem assim os deveres e obrigações, que, especificamente, lhe dizem respeito, tenham ou não mensuração econômica, e as qualificações individuais relativas ao *status* das pessoas, inclusive certos direitos públicos que não se subjetivam”.⁸⁶

Compõem a esfera jurídica do titular os bens patrimoniais: formados pelas coisas, bens imateriais e prestações, quando mensuráveis economicamente; como também bens jurídicos não patrimoniais, formados por direitos sem estimativa econômica, como os direitos da personalidade, direito à informação, bens com valor meramente espiritual, entre outros. Já o patrimônio do titular é formado apenas pelos bens patrimoniais com conteúdo econômico, como coisa e bens imateriais, quando mensuráveis economicamente, e direitos de crédito.⁸⁷

4. Bens jurídicos digitais: aproximações

Como aduzido no presente trabalho, várias relações intersubjetivas já estão ocorrendo no mundo digital. Perfis na rede social *Youtube* geram milhões anualmente, obras de artes digitais são adquiridas por valores relevantes. De igual forma, fotos e vídeos pessoais são diariamente disponibilizados em rede, bem como há relacionamentos amorosos existentes apenas naquele ambiente.

Dessa maneira, assim como na realidade exclusivamente física, ocorrem situações evidentemente econômicas, e outras estreitamente relacionadas aos direitos da personalidade. No Brasil, não há legislação que reconheça e regule expressamente essas situações, o que evidencia a necessidade de se repensar antigos dogmas jurídicos a fim de adaptá-los ao mundo digital.⁸⁸

⁸⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 90.

⁸⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 91.

⁸⁸ EHRHARDT JR, Marcos. *Sociedade de informação e o direito na era digital*. Disponível em: marcosehrhardt.com.br/, p. 1.

Um desses dogmas é o instituto dos bens jurídicos. As normas jurídicas que os regulam foram criadas durante uma era exclusivamente analógica, o que poderia implicar a sua total inadequação para regular os bens da vida presentes em ambiente digital. Compete à doutrina interpretar tais normas a fim de buscar soluções aos desafios impostos pela tecnologia digital.

Os bens digitais, como a própria nomenclatura sugere, estão inseridos em ambiente digital e, portanto, não têm materialidade. Consoante o conceito adotado acima, são coisas apenas os objetos corpóreos. Desse modo, parece ser totalmente inapropriada a expressão “coisas digitais”. Os bens digitais têm, portanto, natureza jurídica de bens imateriais.

Os bens imateriais são relevantes e tutelados pela comunidade jurídica. Seus exemplos são variados e vão desde aspectos nitidamente econômicos – fundos de comércio, cliente, marca, dados etc. – a aspectos que nem sempre terão economicidade, como os bens da personalidade, os direitos intelectuais do autor, etc. Vale salientar ainda que o art. 83, I, do Código Civil prevê como bem móvel as energias que tenham valor econômico. Dessa forma, não há óbice algum para que os bens digitais, cuja natureza é intangível, sejam objetos de relação jurídica (=bens jurídicos).

Além disso, foi visto que o dado essencial que caracteriza o objeto de direito é ser atribuível a alguém por uma norma jurídica. Nesse sentido, cabe destacar que nem todos os dados que estejam inseridos em ambiente digital podem ser considerados bens jurídicos. Consoante alude a Teoria do Fato Jurídico,⁸⁹ apenas fatos considerados relevantes para o Direito são regulados por norma jurídica. Igualmente ocorre no mundo analógico: apenas os dados digitais tidos como relevantes são objeto de norma jurídica.

Por exemplo, os dados existentes e inseridos na programação da plataforma de um determinado *site* não estão protegidos, por si sós, pela norma jurídica. Pode-se proteger o direito de autor do programador daquele *site*, mas não os dados utilizados para a sua confecção.⁹⁰ De igual modo, nos parece que os dados trocados entre duas coisas, como uma televisão e um *notebook*, para fins de reprodução de um filme existente, não podem ser considerados dados relevantes, pois não são atribuíveis a alguém.

⁸⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 44.

⁹⁰ Remete-se à palestra do Professor Marcos Ehrhardt Jr., disponível em: [youtube.com/](https://www.youtube.com/).

Dessa forma, não parece correto afirmar que qualquer arquivo digitalizado é considerado bem digital, independentemente de qualquer utilidade que provoque ao titular.⁹¹ É necessário que haja relevância jurídica.

Há outros conceitos já elaborados em sede doutrinária sobre o que seriam bens digitais. Para Bruno Zampier, esses são “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.⁹² De forma bastante semelhante, Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal os conceituam como “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”.⁹³

Ao conferir esses conceitos com o adotado no capítulo anterior, verifica-se que, corretamente, os autores conferem aos bens jurídicos digitais um aspecto amplo, englobando tanto os bens com ou sem expressão econômica. Tal conceito permite enquadrar e tutelar todas as situações jurídicas ocorridas no mundo digital.

Outro acerto é a necessidade de o bem digital proporcionar alguma utilidade ao titular, pois, como já visto, é necessário que haja relevância dos dados para que eles sejam tutelados pelas normas jurídicas.

No entanto, no conceito estabelecido por Bruno Zampier nos parece ter sido criado requisito que não se encontra no conceito adotado: o caráter pessoal das informações. Isso porque para ser bem jurídico digital é prescindível tal requisito: as criptomoedas são bens digitais e não têm nenhum aspecto pessoal.⁹⁴

Outro requisito encontrado que parece inadequado, dessa vez existente em ambos os conceitos, é a necessidade de o conteúdo estar inserido na internet. A internet, principalmente após o surgimento da *web 2.0*, é a grande responsável pelo ingresso das pessoas no mundo digital, facilitando e acelerando a existência de bens digitais.

⁹¹ Adota tal raciocínio TAVEIRA JR., Fernando. *Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade*: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018, p. 81-83.

⁹² ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. [Livro Eletrônico], p. 77.

⁹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 332-346.

⁹⁴ Essas ponderações são também feitas por TAVEIRA JR., Fernando. *Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade*: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018, p. 81-83.

Afirmar, porém, que para ser bem digital é preciso nela está inserido é restringir demais o conceito.

A título de ilustração, imagine-se que um autor renomado escreveu a continuação de uma grande obra e tal documento está salvo na memória de seu computador em formato PDF. Tal conteúdo não está inserido na internet, mas apenas no *Hard Disk*⁹⁵ do computador. Isso não significa que não se possa considerá-lo um bem jurídico digital.

Consoante também já exposto, há no mundo digital situações jurídicas eminentemente econômicas e outras ligadas a questões estritamente pessoais. Dessa forma, assim como na realidade física, há bens jurídicos digitais patrimoniais e bens jurídicos digitais não patrimoniais. Além disso, a doutrina defende a existência de bens digitais híbridos.⁹⁶

Os bens digitais patrimoniais são aqueles formados pelos bens digitais suscetíveis de avaliação pecuniária. A doutrina aponta como exemplos as criptomoedas, as milhas aéreas, os livros e as músicas digitais.⁹⁷ Embora todos os exemplos citados sejam apreciáveis economicamente, é preciso averiguar se o mesmo tratamento pode ser conferido a eles.

Com relação aos livros e músicas em formato digital, é necessário saber se de fato está havendo a aquisição da propriedade. Consoante prevê o art. 1.228 do Código Civil, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor do bem, como de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o detenha.

Em razão da ausência de qualquer legislação específica sobre a propriedade dos bens digitais, várias relações jurídicas envolvendo a temática são disciplinadas a partir de instrumentos contratuais, normalmente os termos de uso de determinada plataforma digital, produzidos unilateralmente por essa. É necessário, portanto, analisar os referidos termos para averiguar a existência ou não de titularidade sobre determinado bem.

⁹⁵ Dispositivo inserido num computador, que serve para armazenar programas e informações.

⁹⁶ Nesse sentido, dentre outros: ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. [Livro Eletrônico], p. 82; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 332-346.

⁹⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 538.

Por exemplo, os “Termos de Uso da Loja *Kindle*”,⁹⁸ de propriedade da empresa *Amazon*, uma das principais vendedoras de livros digitais, estabelece que uma vez realizado o pagamento pelo usuário de todos os valores aplicáveis, incluídos os impostos, “[...] o Provedor de Conteúdo concede a você o direito não exclusivo de visualizar, utilizar e exibir este Conteúdo *Kindle* de forma ilimitada[...]. Todo Conteúdo *Kindle* é apenas licenciado pelo Provedor de Conteúdo, não sendo vendido”.

Adiante, complementa tais informações: “Exceto se especificamente indicado de forma diferente, você não poderá vender, alugar, arrendar, distribuir, sublicenciar ou transferir quaisquer direitos ao Conteúdo *Kindle* ou qualquer parte dele a terceiros [...]”.

Assim, diferentemente do publicizado pela empresa, o consumidor não adquire a propriedade do livro digital, mas sim o direito não exclusivo de visualizar, utilizar e exibir o conteúdo comprado. Aparenta, portanto, haver tão somente o direito de acesso do consumidor em usufruir das vantagens do livro digital, e não a aquisição da propriedade.

Outra situação que merece reflexão é com relação às milhas aéreas. O “programa de pontos da *Livelo*”⁹⁹ informa que o participante será imediatamente removido e terá seus pontos excluídos caso os negocie de qualquer forma, incluindo, mas não se limitando, a cessão, compra, venda e permuta. Portanto, o participante pode utilizar tais pontos (=bem digital) para trocar por produtos físicos em lojas parceiras, ou seja, pode dispor do bem nesse sentido, mas é proibido de dispor da forma que julgar mais conveniente, como trocar por dinheiro em espécie.

Verifica-se, dessa forma, uma verdadeira limitação ao direito de propriedade dos participantes, legítimos proprietários de um bem digital, uma vez que não poderão dispor livremente dos seus bens digitais patrimoniais. Desse modo, o direito de propriedade não é exercido em sua plenitude.

Em ambos os casos aqui exemplificados, o senso comum leva a crer que está havendo a aquisição da propriedade sem nenhuma limitação. Mas ao analisar os termos de uso, verifica-se que isso não ocorre. Tais situações precisam ser analisadas de acordo com a

⁹⁸ AMAZON. *Termos de Uso da Loja Kindle*. Disponível em: [amazon.com.br/](https://www.amazon.com.br/terms-conditions). Acesso em: 8 abr. 2022.

⁹⁹ LIVELO. *Regulamento programa de pontos da livelo*. Disponível em: [livelo.com.br/](https://www.livelo.com.br/terms-conditions). Acesso em: 26 jan. 2022.

legislação consumerista, a fim de averiguar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro vigente.¹⁰⁰

Saliente-se que o assunto da propriedade dos bens digitais é deveras instigante e gera muitos questionamentos jurídicos. Em razão da delimitação temática do presente trabalho, porém, passa-se à análise dos bens digitais personalíssimos.

Esses bens são bens desprovidos de alguma mensuração econômica e se caracterizam por ser os direitos da personalidade e da dignidade humana manifestados em ambiente digital.¹⁰¹ Perfis em redes sociais, contas de *e-mail*, postagens de vídeos, fotos e opiniões pessoais enquadram-se nessa categoria.

Como visto, cada vez mais há uma projeção da personalidade para o mundo digital. Dessa forma, mesmo com a inumação do corpo físico, os rastros digitais continuariam a representar a personalidade do falecido no mundo digital.¹⁰² Nessa perspectiva, já há quem defenda o “direito à morte digital”.¹⁰³

Do mesmo modo que é possível a pessoa se autodeterminar e estipular no testamento questões existenciais, acerca, por exemplo, da destinação do seu corpo e da doação de órgãos, seria possível estabelecer que todos os bens digitais existenciais seriam imediatamente apagados após a sua morte. Dessa forma, os direitos da personalidade precisam ser analisados cuidadosamente na era digital, sobretudo de qual forma deve ocorrer a tutela póstuma desses direitos, tema recente e relevante que deve ser alvo de interessantes debates vindouros.

Por fim, os bens digitais híbridos patrimonial-existenciais são aqueles que não podem ser enquadrados como exclusivamente de natureza patrimonial ou personalíssimos, já que estariam numa zona mista dessas categorias.¹⁰⁴ Tais bens somente existem em razão da criatividade e da inovação dos seus criadores (=aspectos existenciais), porém

¹⁰⁰ Conforme analisado em EHRHARDT JR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 191-206.

¹⁰¹ ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. [Livro Eletrônico], p. 122.

¹⁰² COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito Póstumo à Portabilidade de Dados Pessoais no Ciberespaço à Luz do Direito Brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. (Org.). *Política, internet e sociedade*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019, p. 61.

¹⁰³ Nesse sentido: PÉREZ, Pascal Peña. El derecho a la muerte digital y la protección post mortem de los datos personales: nuevas prerrogativas aplicables al ecosistema digital. In: *Revista de la Facultad de Derecho de México*. Tomo LXXI, Número 280, Mayo-Agosto/2021, p. 733-752.

¹⁰⁴ ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. [Livro Eletrônico], p. 124.

ao mesmo tempo lhe proporcionam remuneração econômica (=aspectos patrimoniais). Servem como exemplos os canais do *Youtube*, um *blog* pessoal e perfis de rede social com finalidade empresarial.

5. Considerações finais

Durante toda a história da humanidade, o progresso tecnológico foi responsável por provocar mudanças nas estruturas, políticas, sociais e econômicas de uma determinada sociedade. O Direito, por ser antes de tudo um processo de adaptação social, deve estar atento a essas modificações a fim de que, caso sejam relevantes, passem a ser reguladas.

Atualmente, a tecnologia digital está cada vez mais desenvolvida, rompendo as fronteiras entre o mundo físico e o digital. A sociedade caminha para ser ainda mais *phygital*, o que tem provocado impactos significativos na economia e na sociedade. Em razão disso, vários institutos jurídicos estão sendo impactados.

Pela necessidade de delimitação temática, foi aqui analisado o dos bens jurídicos. Apesar da ausência de qualquer legislação que expressamente reconheça a figura dos bens digitais, demonstrou-se que através de uma interpretação adequada do conceito de bens jurídicos e das normas jurídicas atualmente existentes, tal categoria pode ser reconhecida e tutelada juridicamente.

Nos próximos anos, problemas envolvendo titularidade de criptomoedas, milhas aéreas e pontos em programas de fidelidade, acervo de livros e músicas digitais, além de controvérsias sobre a exploração econômica de canais de vídeo e contas pessoais em redes sociais, devem se intensificar no Judiciário, que infelizmente não parece estar preparado para lidar com toda a complexidade de tais situações.¹⁰⁵

Não podemos tratar todas as situações virtuais da mesma forma. Enquanto não dispusermos de normas específicas para tratar do tema, é preciso ressignificar a legislação em vigor, mediante uma interpretação prospectiva que considere a função dos institutos e dialogue com as diversas fontes normativas. Trata-se de um debate que ainda está no começo em nosso país.

¹⁰⁵ EHRHARDT JR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 191-206.

Referências

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*, vol. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BBC NEWS. *Mr. Beats lidera lista de 10 youtubers que mais ganharam dinheiro em 2021*. Disponível em: www.bbc.com/.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, vol. I. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, vol. III. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917.
- BIANCA, Cesare Massimo. *Diritto civile*, vol. VI. Milano: Giuffrè, 1999.
- BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. São Paulo: Fundamento Educacional, 2007.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*, vol. I. Trad. Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.
- COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito Póstumo à Portabilidade de Dados Pessoais no Ciberespaço à Luz do Direito Brasileiro. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. (Org.). *Política, internet e sociedade*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019.
- DATA REPORTAL. *Digital 2022: time spent using connected tech continues to rise*. Disponível em: datareportal.com/reports/digital-2022-time-spent-with-connected-tech.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*, vol. I. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- EHRHARDT JR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- EHRHARDT JR, Marcos. *Sociedade de informação e o direito na era digital*. Disponível em: marcosehrhardt.com.br/.
- EHRHARDT JR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Aspectos jurídicos da existência virtual post mortem. In: SANCHES, Patrícia Correa (Coord.); DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). *Direito da família e sucessões na era digital*. IBDFAM, 2021.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. 1: parte geral. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.
- GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 10. ed. Pádua: CEDAM, 1999.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil: em comentário ao código civil português*, volume III, Tomo I. Anotado por Acácio Reboulas. 2. ed. atual. e aument. e 1. ed. brasileira. São Paulo: Max Limonad, 1958.
- GUILHERMINO, Everilda Brandão. *A tutela das multititularidades: repensando os limites do direito da propriedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Acesso e compartilhamento: A nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade*. Disponível em: www.migalhas.com.br/.
- HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

JORNAL CONTÁBIL. *Redes sociais crescem 40% na pandemia, possibilitando que empresas se mantivessem no mercado*. Disponível em: jornalcontabil.com.br/.

LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Trad. de Miguel Izquierdo e Macías Pereira. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 4, coisas*. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOCKE, Taylor. *Founder who spent \$69 million on Beeple NFT: Buying NFTs is “even crazier than investing in crypto”*. Disponível em: cnbc.com/.

LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: introdução e parte geral*. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1953.

MINISTERO DELLA GIUSTIZIA. *Commissione Rodotà– per la modifica delle norme del codice civile in materia di beni pubblici (14 giugno 2007) – Proposta di articolato*. Disponível em: giustizia.it/.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral, tomo II*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral do direito civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

OERTMAN, Paul. *Introducción al derecho civil*. Trad. da 3ª edição alemã por Luis Sancho Seral. Barcelona-Buenos Aires: Editorial Labor, S.A., 1933.

OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA NETO, João. *Direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia*. Disponível em: news.un.org/pt/story/2020/03/1706881.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil, vol. 1*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PÈREZ, Pascal Peña. *El derecho a la muerte digital y la protección post mortem de los datos personales: nuevas prerrogativas aplicables al ecosistema digital*. *Revista de la Facultad de Derecho de México*. Tomo LXXI, Número 280, Mayo-Agosto/2021.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil: tome premier*. 10. ed. Paris: LGDJ, 1927.

PUGLIATTI, Salvatore. *Istituzioni di diritto civile, vol. IV*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1935.

RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia*. Makron Books: São Paulo, 2001.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1972.

ROSENVALD, Nelson. *O direito da laje e a tridimensionalidade da propriedade*. In: CORTIANO JR, Eroulths; EHRHARDT JR, Marcos. *Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Fábio Creder. Rio de Janeiro: Vozes, 2021.

SCHWAB, Klaus. *Quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral*, vol. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense 2019.

TAVEIRA JR., Fernando. *Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira*. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Esboço de Código Civil*. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952.

TEPEDINO, Gustavo. Acesso aos direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática do ordenamento. In: *Direito civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos fundamentais e acesso aos bens: entram em cena os Commons. Editorial da *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 15. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2018.

THE ECONOMIST. *The world's most valuable resource is no longer oil, but data*. Disponível em: www.economist.com/.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

Como citar:

MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

3.7.2023

Aprovado em:

28.2.2024